



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO.**

PROCESSO N.: 1022030-83.2024.8.11.0003

**REQUERENTES: CARLOS GONÇALVES MUNIZ, CESAR AUGUSTO SAGBONI XAVIER, AGRÍCOLA RENASCER LTDA – ME,
AGRONIZ AGROPECUÁRIA LTDA (MATRIZ) E AGRONIZ AGROPECUÁRIA LTDA (FILIAL).**

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de perita judicial nomeada neste feito recuperacional, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar, tempestivamente, o presente **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA**, em observância à decisão de id. 167684778, requerendo-se a juntada da documentação relacionada na aba “anexos”.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 18 de setembro de 2024.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES
OAB/MT 16.174
OAB/SP 505.317



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO N. 1022030-83.2024.8.11.0003

QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERENTES: CARLOS GONÇALVES MUNIZ, CESAR AUGUSTO SAGBONI XAVIER, AGRÍCOLA RENASCER
LTDA – ME, AGRONIZ AGROPECUÁRIA LTDA (MATRIZ) E AGRONIZ AGROPECUÁRIA LTDA (FILIAL).
("GRUPO XAVIER MUNIZ")

PERITA NOMEADA: VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR LORENA LARRANHAGAS
MAMEDES – OAB/MT 16.174 E OAB/SP 505.317

AUXILIARES: ROGÉRIO SPOLIDORO FILHO – CRC/SP 278427/O-7, THIAGO FOGAÇA ALMEIDA,
CORECON/SP 35.233 E GLEISSE KELI HORN – CREA/MT 043868.

SETEMBRO/2024



SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PROCESSO	4
2. COMPETÊNCIA.....	11
3. INSPEÇÃO <i>IN LOCO</i>	13
4. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.....	32
5. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.....	33
6. PERFIL DA DÍVIDA	33
7. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL	35
8. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE	39
8.1 AGRÍCOLA RENASCER LTDA – ME.....	39
8.2 AGRONIZ AGROPECUÁRIA LTDA.....	40
8.3 CARLOS GONÇALVES MUNIZ	41
8.4 CESAR AUGUSTO SAGBONI XAVIER.....	42
9. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL DO GRUPO	46
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
11. CONCLUSÃO	51
12. TERMO DE ENCERRAMENTO.....	53
ANEXOS.....	54



1. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas Agrícola Renascer Ltda e Agroniz Agropecuária Ltda., juntamente com seus sócios e produtores rurais, Carlos Gonçalves Muniz e Cesar Augusto Sagboni Xavier à id. 167362569 distribuído em 29 de agosto de 2024.

Em princípio, as Requerentes esclarecem que os Srs. Carlos Muniz e Cesar Augusto são produtores rurais parceiros e sócios da empresa Agrícola Renascer, cuja área de atuação abrange a criação e venda de gado, bem como o cultivo de grãos, operando nas cidades de Nova Mutum/MT, Primavera do Leste/MT, Rosário Oeste/MT e Nova Brasilândia/MT.

De igual modo, esclarecem que Carlos Muniz é o atual sócio proprietário da Agroniz Agropecuária, empresa inicialmente fundada em Campo Verde/MT, a qual teve sua sede transferida para o Paraná, mantendo sua operação em Campo Verde através de uma filial.

Relatam que, na década de 1970, o produtor rural Carlos Muniz iniciou sua trajetória ao lado dos pais na agricultura familiar no Paraná, dedicando-se ao cultivo de café, milho, feijão e algodão.

Seguem narrando que em 2003, Carlos Muniz transferiu-se para Campo Verde/MT, onde arrendou fazendas e iniciou o cultivo de soja, algodão e milho. Em paralelo, também atuava no cooperativismo e na gestão do agronegócio, com ênfase no beneficiamento e comercialização, visando aumentar a rentabilidade dos produtores.

As Requerentes prosseguem discorrendo que em janeiro de 2012, Carlos Muniz foi eleito presidente da Cooperverde, uma cooperativa de comercialização de algodão.

Logo, em 2015, diante da ausência de indústrias de descaroçamento de algodão/algodoeiras em Campo Verde/MT, Carlos fundou a Cooperpluma, cooperativa de voltada ao beneficiamento de algodão, presidindo-a até o ano de 2021.



Afirmam que, os produtores rurais Carlos Muniz e Cesar Augusto Sagboni Xavier estabeleceram vínculo através do cooperativismo.

Asseveram que, em 1979, Cesar adquiriu a fazenda Daniela Christina, situada em Campo Verde/MT, posteriormente expandida para as fazendas Daniela Christina II e Disneylândia, dedicadas ao cultivo de soja, milho e algodão.

Não obstante, relatam que em 1993, Cesar, cofundou a cooperativa Crediverde e atuou como presidente do conselho fiscal da Cooperverde de 2012 até 2015. Dessa maneira, a relação entre Carlos e Cesar, iniciada no cooperativismo, desenvolveu-se para uma colaboração mais estreita, culminando em sua associação como sócios.

No entanto, apesar dos diversos benefícios resultantes dessa parceria, no final de 2020, devido ao agravamento da pandemia de COVID-19 e à disparidade nos custos ocasionados, o plantio iniciado não produziu bons rendimentos.

Assim, os Requerentes indicam que, em abril de 2020, Carlos Muniz fundou a empresa "Agroniz Soluções Comerciais e Administrativas Eireli" em Campo Verde/MT, com o intuito de se reestruturar durante a pandemia.

Aduzem que, em fevereiro de 2022, a sede foi transferida para Icaraíma/PR em busca de melhores condições financeiras e climáticas. Já no ano seguinte, foi inaugurada uma filial da empresa Agroniz em Campo Verde/MT, na "Fazenda Piramon", na qual também se estabeleceu um escritório.

Apesar dos esforços nas novas empresas, tanto Carlos Muniz quanto Cesar Xavier pontuam que enfrentaram dificuldades nos anos seguintes. Justificando que, na safra 2022/2023, houve perdas significativas devido às chuvas excessivas durante o período de colheita, além de uma queda substancial nos preços dos produtos agrícolas, resultando em um grande desequilíbrio entre custos e receitas.



Informam que, em agosto de 2023, fundaram a "Agrícola Renascer Ltda.", situada na Rodovia MT 251, Km 210, Zona Rural de Campo Verde/MT e especializada no cultivo de soja, milho, algodão herbáceo, arroz, feijão e outros cereais, além da criação de bovinos e ovinos.

Em junho de 2024, asseveram que Carlos foi incorporado ao quadro societário da Agrícola Renascer, passando a atuar como um dos sócios administradores ao lado de Cesar e mantendo seus negócios autônomos.

Já em agosto de 2024, a empresa Agroniz alterou seu quadro societário, substituindo o antigo sócio de Carlos por sua esposa.

Informam que, embora tenha ocorrido avanços na formação da sociedade entre os produtores rurais e nas transformações das empresas de Carlos Muniz, os prejuízos acumulados ao longo de três safras geraram preocupações significativas.

No ciclo 2023/2024, a crise climática global associada ao fenômeno El Niño gerou mais efeitos adversos na produtividade das lavouras. Além disso, a estiagem durante o plantio e o excesso de chuvas durante a colheita prejudicou o desenvolvimento da soja.

Argumentam que, as cidades de Primavera do Leste/MT e Campo Verde/MT, decretaram estado de emergência, impactando diretamente as fazendas dos produtores e a sede da Agrícola Renascer. Além disso, anomalias climáticas também afetaram o plantio da safrinha, resultando em baixa produtividade e impossibilitando o cultivo em 50% da área destinada.

Por fim, relatam que a redução na produtividade e a significativa queda nos preços dos produtos agrícolas impactaram negativamente a capacidade de pagamento dos produtores e da empresa, que enfrentaram dificuldades para gerar receita suficiente para honrar seus compromissos com fornecedores e instituições financeiras. Logo, a crise financeira levou ao não pagamento do arrendamento da área onde a Agrícola Renascer está situada, resultando em um aumento contínuo das dívidas.



Requerem, para resolver a situação, uma composição com os credores por meio de uma câmara de mediação, com o objetivo de manter suas operações no mercado e continuar contribuindo para a economia de Mato Grosso, através da arrecadação de impostos, geração de empregos e aporte de capital.

Além disso, os Requerentes indicam a competência do Juízo da Comarca de Rondonópolis/MT para o processamento do pedido, com base na resolução TJ-MT/OE e tendo em vista que o principal local de atividade de todos e suas propriedades centrais está localizado em Campo Verde/MT.

Solicitam também, a consolidação processual e substancial de suas Recuperações Judiciais, em virtude da atuação conjunta em atividades agrícolas, da identidade no quadro societário, do uso compartilhado de bens e imóveis, e da atuação integrada no mercado. Fundamentam o pedido nos artigos 69-J da Lei 11.101/05 e 113, III, do CPC, destacando que o litisconsórcio ativo facilitará a economia processual e o sucesso da recuperação.

Prosseguem discorrendo acerca do preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, declarando que preenchem os requisitos exigidos nos artigos 1, 47 e 48, da Lei 11.101/05.

Para concluir, pugnam pela concessão da tutela cautelar para suspender as execuções e permitir negociação com credores antes do pedido formal de recuperação judicial ou extrajudicial, conforme previsto no Código de Processo Civil e na Lei 14.112/2020, visando preservar a atividade empresarial e facilitar a recuperação.

Descrevem ainda que, para conceder a tutela cautelar antecipatória, é necessário demonstrar a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Alegam que esses requisitos estão presentes devido à necessidade de proteger seu patrimônio durante a recuperação judicial, que está ameaçado por ações judiciais em curso. Assim, a medida cautelar visa suspender as execuções, permitindo a mediação e a negociação.



Sustentam que a Lei 11.101/05 prevê um período de "blindagem" para apoiar a recuperação do Devedor, incluindo a suspensão de protestos e restrições de crédito, o que é frequentemente adotado pelos tribunais. Dessa forma, as Requerentes solicitam a suspensão dessas restrições durante o período de negociação para evitar agravamento da crise e facilitar as negociações com credores e instituições financeiras.

Desse modo, ao final atribuem o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins meramente fiscais.

A inicial foi instruída aos ids. 167370050, 167370051, 167364651, 167364653, 167364655, 167364656, 167364659, 167364661, 167364663, 167364665, 167364666, 167364668, 167364669, 167364671, 167364672, 167364673, 167364674, 167364676, 167364677, 167364680, 167364681, 167364683, 167364684, 167364689, 167365645, 167365647, 167367157, 167367162, 167367164, 167367174, 167367177, 167367179, 167367182, 167367186, 167367188, 167367190, 167368141, 167368143, 167368146, 167368147, 167368153, 167368157, 167368159, 167368162, 167368166, 167370053, 167370055, 167370059, 167370056, 167370061, 167370045, 167370048, 167362578, 167362579, 167362580, 167362584, 167362585, 167363641, 167363643, 167363645, 167363646, 167363648, 167363651, 167363653, 167363655, 167363656, 167363658, 167363659, 167363665, 167363667, 167363668, 167363670, 167363671, 167363672, 167363673, 167363674, 167363676, 167363678, 167363679, 167363684, 167363685, 167363686, 167363688 e 167364642.

Certidão à id. 167373483, em 29/08/2024, consta a regularidade da autuação. Na mesma data, certidão à id. 167373484, atesta que não foram encontrados processos com elementos identificadores semelhantes aos dados processuais desta ação.

À id. 167373490, certidão de não recolhimento das custas processuais.



As Requerentes à id. 167384455, em 29/08/2024, requererem a juntada da guia de custas, assim como seu respectivo comprovante de pagamento. Documentos anexados à ids, 167384458 e 167384459.

Decisão à id. 167684778, proferida em 02/09/2024, corrige de ofício o valor da causa para R\$ 60.503.995,02 (sessenta milhões, quinhentos e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e dois centavos). Além disso, determina o recolhimento das custas processuais pelas Requerentes, com possibilidade de parcelamento em até 6 vezes. Adicionalmente, determina a realização de Constatação Antecedente, a fim de verificar as condições da empresa e a regularidade da documentação, nomeando como perita a empresa Valorize Administração Ltda., representada pela Dra. Lorena Larranhagas Mamedes, intimando-a para que apresente proposta de honorários em 48 horas. Por fim, notifica o Ministério Público, e informa que os autos permanecerão em segredo de justiça até nova decisão.

À id. 168021570, em 04/09/2024, a perita nomeada comunica o aceite do encargo e pugna por sua habilitação nos autos com a devida liberação do acesso aos documentos colacionados. Ainda, informa que aguarda informações complementares para apresentação de proposta de trabalho.

A perita à id. 168134397, em 05/09/2024, apresenta proposta de trabalho, propondo que os honorários sejam fixados no valor de R\$ 28.842,40 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Ato ordinatório à id. 168338497, intima as Requerentes para que se manifestem, no prazo de 48 horas, acerca da proposta de honorários apresentada.

Em 11/09/2024, à id. 168782264, a Câmara de Mediação e Arbitragem Converge Resolve, pugna pela habilitação da Dra. Nalian Borges Cintra Machado, OAB-MT nº 14.100 nos autos.

À id. 169025364, em 13/09/2024, a Perita informa a quitação dos honorários periciais e comunica que os trabalhos periciais já foram iniciados.



As Requerentes, à id. 169467992, em 18/09/2024, promovem a juntada da guia da primeira parcela das custas processuais, acompanhada do comprovante de pagamento. Anexo à ids. 169467994 e 169467995

É o relatório.



2. COMPETÊNCIA

Conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 11.101/2005, a competência para homologar o plano de recuperação, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência está vinculada ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor, ou da filial de empresa com sede fora do Brasil.

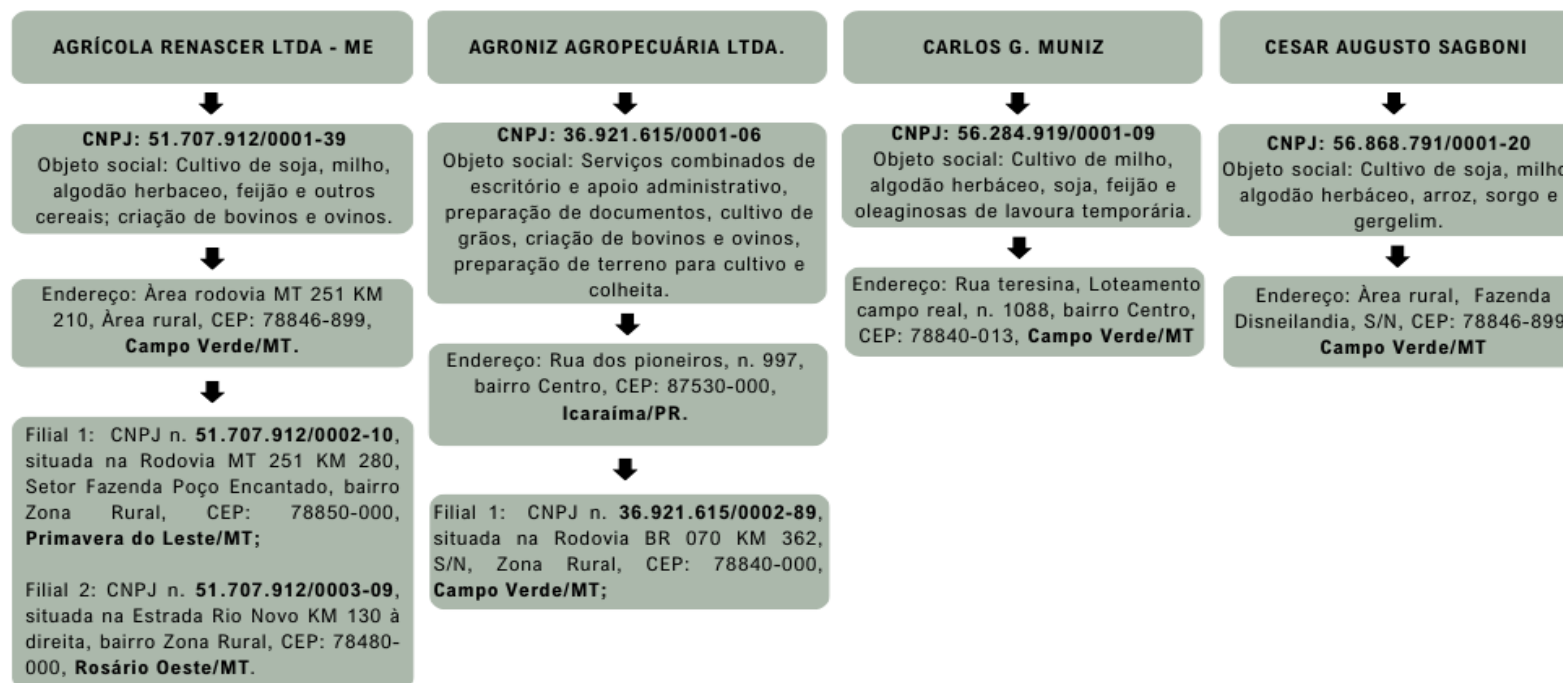
O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio da Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, estabeleceu a regionalização da competência para a tramitação de processos de Recuperação Judicial e Falência, delimitando-a às entrâncias especiais de Cuiabá, Rondonópolis e Sinop, conforme segue.

ENTRÂNCIA ESPECIAL	
2. RONDONÓPOLIS	
VARA	COMPETÊNCIAS
4ª Vara Cível	Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste (Jacara, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde , Poxoréo e Paranatinga), Polo IX – Região Leste – Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinópolis, Água Boa e Canarana) e Polo XI – Região Nordeste - São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira).

No caso em análise, **vê-se que o juízo competente para processamento do pedido é o da 4ª Vara Cível de Rondonópolis**, isto porque as Requerentes centralizam suas operações no município de Campo Verde/MT, conforme se observa dos atos constitutivos e certidões simplificadas de id. 167363667. Abaixo quadro resumo:



ORGANOGRAMA GRUPO XAVIER MUNIZ



É imperioso destacar que, no curso da perícia, identificou-se que a sede da empresa Agroniz Agropecuária Ltda, anteriormente localizada em Icaraíma/PR, está em processo de migração para o endereço da filial, sendo certo que o centro das atividades empresariais do Grupo se encontra em Campo Verde/MT, local onde concentra o maior volume de negócios da empresa, assim como seus principais credores, as operações das demais empresas e o local de produção dos produtores rurais. Além disso, a gestão administrativa central do Grupo e a residência dos sócios administradores também estão situadas na localidade.



3. INSPEÇÃO *IN LOCO*

A inspeção “*in loco*” tem por finalidade verificar o cumprimento do caput do artigo 48 da LRF de maneira técnica e objetiva, o desenvolvimento da atividade empresarial, a situação patrimonial e operacional da devedora e, ainda, se está propiciando os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005, como a geração de emprego, renda e circulação de riquezas.

Em atendimento ao que foi determinado pelo r. Juízo, nas datas de 09, 10 e 11/09/2024, esta perita se deslocou aos endereços indicados pelas Requerentes, localizados nos municípios de Campo Verde/MT, Rosário Oeste/MT, Nova Brasilândia/MT e Icaraíma/MT.

Realizou-se vistoria em 5 (cinco) fazendas produtivas, identificadas como Disneylândia, Daniela Cristina e Piramon, matriculadas sob os n. 12.170, 12.348 e 2.172 (Campo Verde/MT); Fazenda Matão/Monte Sião em Nova Brasilândia/MT (matrícula n. 26.335 e 26.334) e Fazenda Milagrosa, localizada em Rosário Oeste/MT (matrícula n. 673).

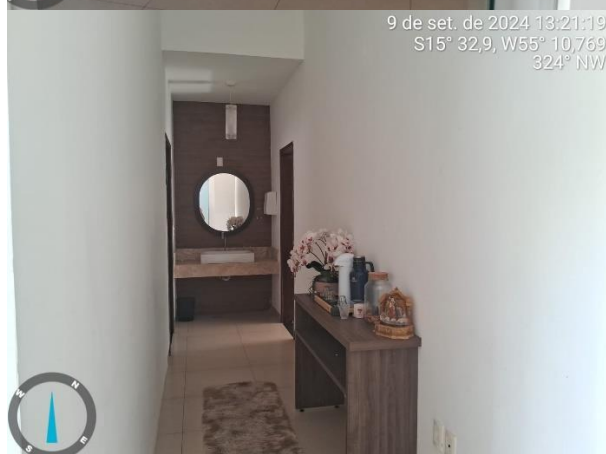
A despeito de constar a exploração de áreas rurais no município de Primavera Leste/MT, as Requerentes informaram que **a propriedade denominada “Fazenda Poço Encantado”, anteriormente arrendada, foi devolvida aos proprietários**, razão pela qual não houve diligência no local.

Ademais, comunicaram que **as operações da sede da empresa Agroniz Agropecuária Ltda. foram transferidas para a filial em Campo Verde/MT**, mas a alteração societária ainda não foi formalizada. Apesar disso, essa perita se deslocou até o endereço indicado no contrato social, e confirmou a informação de que não há mais operação no local.

Na ocasião da inspeção foi possível identificar, de modo global, sem adentrar em questões técnicas específicas, que as Devedoras possuem estrutura que atende o desenvolvimento de sua atividade empresarial. As imagens apresentadas a seguir foram obtidas durante a vistoria, e para fins de complementação de informações, também foi elaborado laudo de identificação via satélite, elaborado por profissional habilitado.

AGRÍCOLA RENASCER LTDA. - ME (CNPJ: 08.553.599/0001-30) – RODOVIA MT 251 KM 210, ÁREA RURAL, CEP: 78846-899, CAMPO VERDE/MT.

VISITAÇÃO EM 09/09/2024.





FILIAL 02 (CNPJ: 51.707.912/0003-09) – ESTRADA RIO NOVO KM 130 À DIREITA, BAIRRO ZONA RURAL, CEP: 78480-000, ROSÁRIO OESTE/MT – FAZENDA MILAGROSA.

VISITAÇÃO EM 10/09/2024.









Fazenda Milagros
10 de set. de 2024 09:49:5
S14° 20,851, W55° 29,05
185°



Fazenda Milagros
10 de set. de 2024 09:40:3
S14° 20,768, W55° 29,12
142° S



Fazenda Milagros
10 de set. de 2024 09:4
S14° 20,768, W55° 29
16



Fazenda Milagros
10 de set. de 2024 09:4
S14° 20,768, W55° 29
19

**AGRONIZ AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ: 36.921.615/0001-06) – RUA DOS PIONEIROS, N. 997,
BAIRRO CENTRO, CEP: 87530-000, ICARAÍMA/PR.**

VISITAÇÃO EM 11/09/2024.



11 de set. de 2024, 1:29:20 PM
Avenida Hermes Vissoto, 1010
Icaraíma PR
87530-000
Brasil

**FILIAL 01 (CNPJ: 36.921.615/0002-89) – RODOVIA BR 070 KM 362, S/N, ZONA RURAL, CEP:
78840-000, CAMPO VERDE/MT – FAZENDA PIRAMON**

VISITAÇÃO EM 09/09/2024.





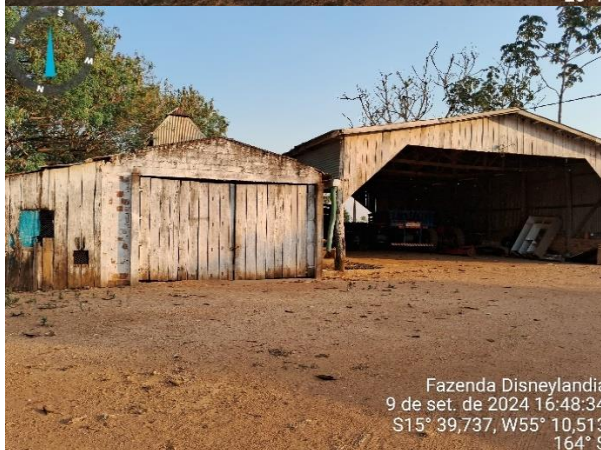




CESAR AUGUSTO SAGBONI (CNPJ: 56.868.791/0001-20) – ÁREA RURAL, FAZENDA DISNEYLÂNDIA, S/N, CEP: 78846-899, CAMPO VERDE/MT.

VISITAÇÃO EM 09/09/2024.







FAZENDA MATÃO/MONTE SIÃO – NOVA BRASILÂNDIA/MT.

VISITAÇÃO EM 09/09/2024.





FAZENDA DANIELA CRISTINA II – CAMPO VERDE/MT.

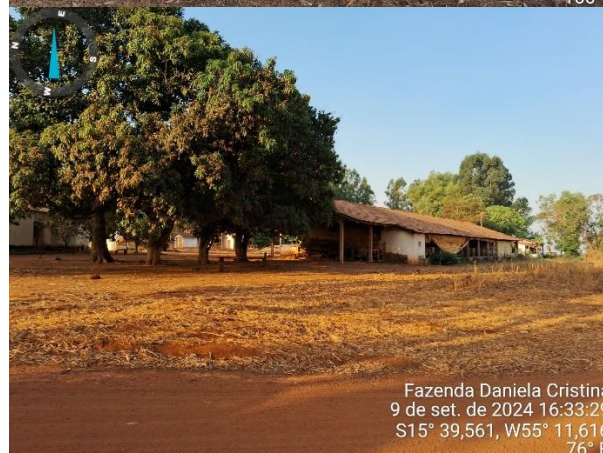
VISITAÇÃO EM 09/09/2024.













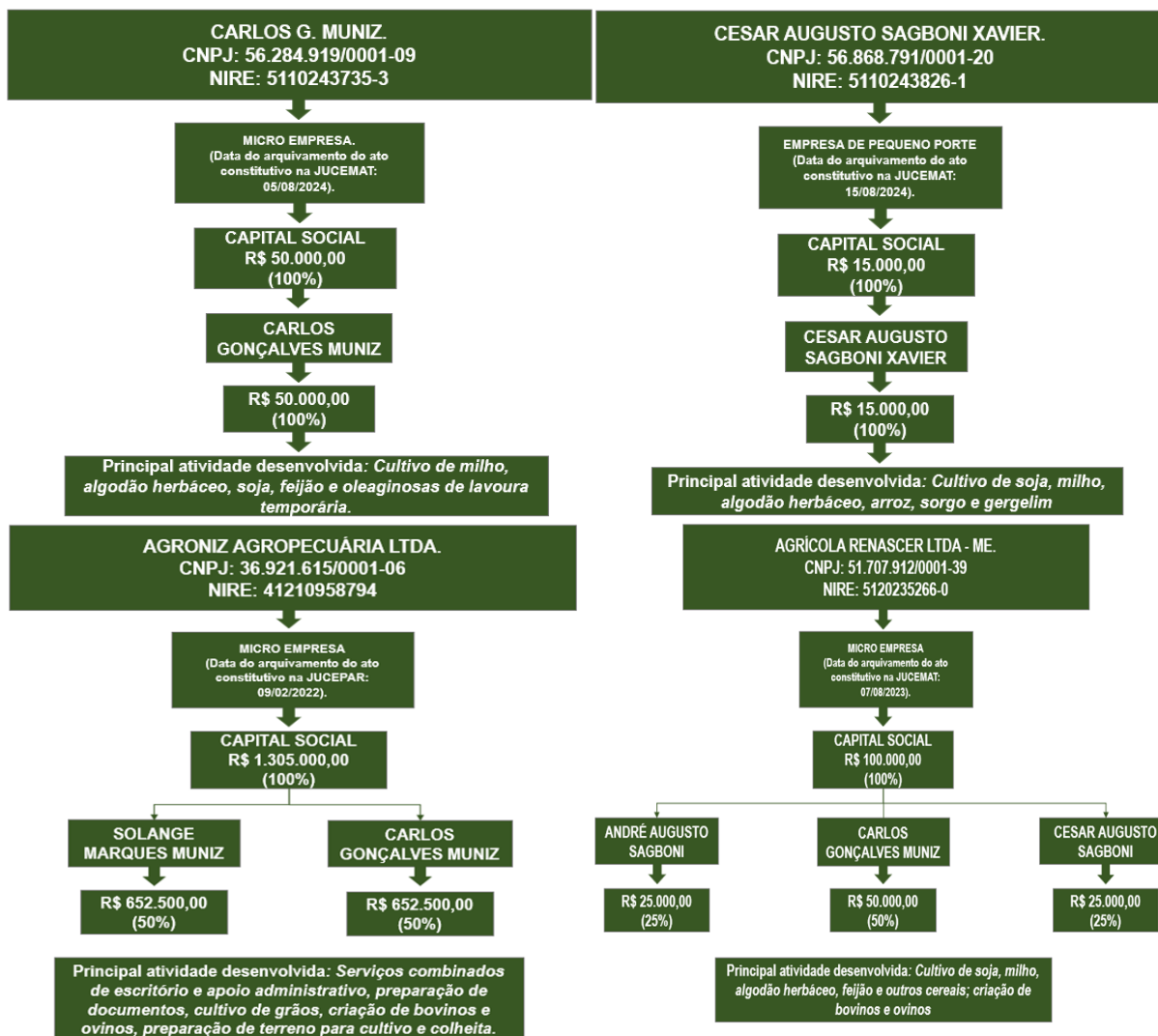


NOME DA FAZENDA NA MATRÍCULA	PROPRIETÁRIOS	ARRENDATÁRIO	LOCALIZAÇÃO	MATRÍCULA	ÁREA DA MATRÍCULA	NÚMERO NO CAR E ÁREA	PROPRIETÁRIOS NO CAR	LINK DO GOOGLE MAPS
Faz. Disneylândia	Cesar Augusto Soares Sagboni	-	Campo Verde/MT	12.710	250,00	MT47315/2019 – 250,0012 há	Cesar Augusto Soares Sagboni	<a @-15.666116,-55.1916606,17z="" data='!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-15.666116!4d-55.189091?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MDkwNC4wIXMDSOASAFQAw%3D%3D"' href="https://www.google.com/maps/place/15°39'58.0" s+55°11'20.7"w="">https://www.google.com/maps/place/15°39'58.0"S+55°11'20.7"W/@-15.666116,-55.1916606,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-15.666116!4d-55.189091?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MDkwNC4wIXMDSOASAFQAw%3D%3D
Faz. Daniela Cristina II	Cesar Augusto Sagboni Xavier, Vera Lúcia Soares Xavier, Darimar Cistina Xavier da Luz e Luiz Gastão Ferreira da Luz	-	Campo Verde/MT	12.348	251,00	MT47315/2019 - 251,2684 há	Cesar Augusto Soares Sagboni	<a @-15.666116,-55.1916606,17z="" data='!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-15.666116!4d-55.189091?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MDkwNC4wIXMDSOASAFQAw%3D%3D"' href="https://www.google.com/maps/place/15°39'58.0" s+55°11'20.7"w="">https://www.google.com/maps/place/15°39'58.0"S+55°11'20.7"W/@-15.666116,-55.1916606,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-15.666116!4d-55.189091?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MDkwNC4wIXMDSOASAFQAw%3D%3D
Faz Matão	Vasco Bedim Bernardes e Sílvia Regina Sfredo Bernardes	Carlos Gonçalves Muniz	Nova Brasilândia/MT	26.335 e 26.334	1.141,45	MT66734/2020 – 1141,4416 há	Valdemar Pereira da Mata	<a @-14.6886558,-55.2124266,17z="" data='!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-14.688661!4d-55.209857?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MDkwNC4wIXMDSOASAFQAw%3D%3D"' href="https://www.google.com/maps/place/14°41'19.2" s+55°12'35.5"w="">https://www.google.com/maps/place/14°41'19.2"S+55°12'35.5"W/@-14.6886558,-55.2124266,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-14.688661!4d-55.209857?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MDkwNC4wIXMDSOASAFQAw%3D%3D
Faz. Piramon	Rubens Kara José, Gabriel Kara José Neto e Lucrécia Soni Kara José	Carlos Gonçalves Muniz	Campo Verde/MT	2.172	2.524,06	MT89837/2018 – 2.519,9515 há	Rubens Kara José e Gabriel Kara José Neto	<a @-15.46991,-55.0301053,17z="" data='!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-15.46991!4d-55.027525?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MDkwNC4wIXMDSOASAFQAw%3D%3D"' href="https://www.google.com/maps/place/15°28'11.7" s+55°01'39.1"w="">https://www.google.com/maps/place/15°28'11.7"S+55°01'39.1"W/@-15.46991,-55.0301053,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-15.46991!4d-55.027525?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MDkwNC4wIXMDSOASAFQAw%3D%3D
Fazenda Milagrosa	Gabriel Kara José Neto	Carlos Gonçalves Muniz	Nobres/MT	673	680,00	MT185396/2020 – 193,2682 há	Gabriel Kara José Neto	<a @-14.347533,-55.4868803,17z="" data='!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-14.347533!4d-55.4843?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MDkwNC4wIXMDSOASAFQAw%3D%3D"' href="https://www.google.com/maps/place/14°20'51.1" s+55°29'03.5"w="">https://www.google.com/maps/place/14°20'51.1"S+55°29'03.5"W/@-14.347533,-55.4868803,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-14.347533!4d-55.4843?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MDkwNC4wIXMDSOASAFQAw%3D%3D



4. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

O quadro societário das Requerentes é composto da seguinte forma:



Com base nos dados apresentados, as atividades econômicas das empresas analisadas são predominantemente voltadas ao cultivo de grãos e à criação de bovinos e ovinos.

A composição societária indica que o Requerente Carlos Gonçalves Muniz integra o quadro de sócios tanto da Agroniz Agropecuária Ltda. quanto da Agrícola Renascer Ltda. - ME. Em contrapartida, Cesar Augusto Sagboni apenas participa da estrutura societária da empresa Agrícola Renascer Ltda. - ME.



5. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

Em análise O Grupo Requerente declarou possuir 02 (dois) colaboradores diretos, registrados pela empresa Agroniz Agropecuária Ltda., conforme documentos anexos.

Segue abaixo quadro resumo contendo especificação do nome, cargo, data da admissão e salário de cada funcionário, consignando-se que os dados foram disponibilizados pelas Requerentes no curso da perícia:

RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS – AGRONIZ AGROPECUÁRIA LTDA. - POSIÇÃO EM AGOSTO/2024				
Nº	FUNCIONÁRIO	CARGO	DATA DE ADMISSÃO	SALÁRIO
1	BRUNA GONCALVES MELO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30/05/2024	R\$ 1.412,00
2	DANIELE BARBOZA VICENTIN	ANALISTA ADMINISTRATIVO	01/07/2024	R\$ 2.377,80

6. PERFIL DA DÍVIDA

Conforme dispõe o artigo 51, III, da LRF, as Requerentes apresentaram documentação capaz de identificar os créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial, permitindo a análise do seu endividamento.

A relação de credores foi apresentada em conjunto, à id. 167365645, especificando-se os créditos por classe, valor, indicação do endereço físico e eletrônico de cada credor, natureza e sua origem, os quais totalizam o valor de R\$ 60.503.995,02 (sessenta milhões, quinhentos e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e dois centavos).

Com base nas informações apresentadas, verifica-se que a maior categoria de credores é a Classe III – Quirografários, a qual representa 99,64% da dívida, totalizando R\$ 60.285.758,26 (sessenta milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos).



Por outro lado, a Classe IV – ME/EPP equivale a 0,36% da dívida, correspondente a R\$ 218.236,76 (duzentos e dezoito mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), proveniente de empresas de pequeno e médio porte, referentes à aquisição de produtos e serviços.

Ressalta-se que não há créditos arrolados nas Classes I – Trabalhista, e II – Garantia Real.

Abaixo segue quadro consolidado:

PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS NA LISTA DE CREDORES			
GRUPO XAVIER MUNIZ			
CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO CRÉDITOS	QUANTIDADE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
CLASSE I - TRABALHISTA	0,00%	0	R\$ 0,00
CLASSE II - GARANTIA REAL	0,00%	0	R\$ 0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	99,64%	57	R\$ 60.285.758,26
CLASSE IV – ME/EPP	0,36%	4	R\$ 218.236,76
TOTAL GERAL	100,00%	61	R\$ 60.503.995,02

Importante consignar que diante da ausência das demonstrações financeiras das Requerentes não foi possível verificar se os valores estão em linha com a situação patrimonial da empresa.



7. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

À princípio, oportuno esclarecer que o ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, que visa à suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, pressupõe a demonstração pela Requerente do seu direito para requerer recuperação judicial.

Nesse sentido, antes de proceder à análise das Demonstrações Financeiras apresentadas, é importante destacar que apenas os Livros Caixas da Atividade Rural foram analisados, uma vez que conforme dispõe o Enunciado 10¹ do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref), **em casos de tutela cautelar antecedente, é suficiente a apresentação dos documentos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.**

Assim, a legislação exige a comprovação de que a empresa exerça suas atividades há mais de dois anos; não se encontre em estado de falência ou, caso tenha falido, que as responsabilidades decorrentes estejam extintas por sentença transitada em julgado; não tenha obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos; e, também, que não tenha obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial mencionado na Seção V do referido Capítulo. Outrossim, exige-se que nem a empresa, nem seu administrador ou sócio controlador, tenham sido condenados por quaisquer crimes previstos na referida lei.

Adicionalmente, conforme previsto no § 2º do artigo 48, para pessoa jurídica que exerce atividade rural, admite-se a comprovação do período de atividade por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou de outro registro contábil equivalente que venha a substituí-la, desde que entregue tempestivamente.

Do mesmo modo, o § 3º do mesmo artigo estabelece que, para pessoa física, a comprovação do período de atividade rural pode ser feita por meio do Livro Caixa Digital do

¹ Enunciado 10- Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.



Produtor Rural (LCDPR), da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), e do balanço patrimonial, todos entregues de forma tempestiva.

Portanto, conforme os requisitos legais, a apresentação dos documentos elencados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, que devem instruir a petição inicial da recuperação judicial, **é exigida apenas quando da propositura da ação principal de recuperação judicial.**

Em contrapartida, esses documentos não são requeridos no momento do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, o que justifica sua dispensa nesta fase processual. Dessa forma, procedemos à análise exclusivamente dos Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) apresentados pelos produtores rurais.

7.1 CARLOS GONÇALVES MUNIZ

O produtor rural forneceu os Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) correspondentes aos anos de 2022, 2023 e 2024, e apresentou as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) referentes aos anos de 2020, 2022 e 2023.

Com base na análise dos LCDPR's, constatou-se que a receita de Carlos Gonçalves Muniz registrou um aumento no ano de 2023 em relação ao ano anterior. Contudo, no primeiro semestre de 2024, houve uma diminuição superior a 56% no volume de receitas quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

LCDPR – CARLOS	2022	2023	Jan-Jun/2024
RECEITAS	7.232.405	10.463.553	2.544.167
DESPESAS	(25.286.799)	(8.383.704)	(1.307.541)
SOBRA/(-) FALTA DE CAIXA	(18.054.394)	2.079.849	1.236.626

Apesar da queda observada na receita, verificou-se um aumento na margem de sobra de caixa em relação à receita. Em 2023, a sobra de caixa representava 20% da receita, enquanto no primeiro semestre de 2024 esse percentual aumentou para 49%.



No que diz respeito ao ano de 2022, Carlos Gonçalves Muniz reportou uma receita total de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) e despesas de custeio e investimento no montante de R\$ 25.300.000,00 (vinte e cinco milhões e trezentos mil reais), o que demonstra a continuidade da atividade produtiva por pelo menos dois anos.

Além disso, os valores apresentados tanto nos LCDPR's quanto nas DIRPF's são consistentes e idênticos.

Outrossim, as DIRPFs de Carlos Gonçalves Muniz revelam a existência de R\$ 30.400.000,00 (trinta milhões e quatrocentos mil reais) em bens relacionados à atividade rural no ano de 2023.

7.2 CESAR AUGUSTO SAGBONI XAVIER

O Requerente submeteu os Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) correspondentes aos anos de 2022, 2023 e 2024, e apresentou as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos anos de 2021, 2022 e 2023.

A análise das receitas do produtor rural César Augusto Sagboni Xavier revelou um crescimento contínuo ao longo do período examinado. Até julho de 2024, a média mensal de receitas foi de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), representando um incremento de 56% em comparação com a média anual registrada em 2023.

LCDPR - CESAR	2022	2023	Jan-Jul/2024
RECEITAS	1.884.445	2.228.924	2.023.954
DESPESAS	(1.846.176)	(2.148.534)	(2.385.409)
SOBRA/(-) FALTA DE CAIXA	38.269	80.391	(361.455)

Apesar do aumento da receita, observou-se uma deterioração na margem de sobra de caixa, que passou de 4% positiva em 2023 para 18% negativa em 2024.



Em 2022, César Augusto Sagboni Xavier reportou uma receita total de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) e despesas de custeio e investimento no valor de R\$ 1.800.00,00 (um milhão e oitocentos mil reais), evidenciando que a atividade foi mantida por pelo menos dois anos.

Vale ressaltar que os valores registrados nos Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) são consistentes com os apresentados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Adicionalmente, na DIRPF de César Augusto Sagboni Xavier, foram identificados **vários bens declarados com valor de R\$ 0,00, o que pode indicar a presença de ativos não valorizados ou uma possível discrepância na declaração dos bens.**



8. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE

Expostas as constatações decorrentes das atividades e instalações das Requerentes, a seguir será analisado o cumprimento do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, alterada pela Lei n. 14.112/2020, requisitos essenciais para o ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, em observância aos documentos acostados na inicial, e naqueles disponibilizados no curso da perícia, os quais seguem anexo.

É relevante observar que a perícia de verificação prévia, **não** tem como objetivo a realização de auditoria, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia, observando as diretrizes propostas pela Recomendação nº 57/2019 do CNJ, objetiva apenas verificar os documentos que instruem a petição inicial, atestando sua completude e correspondência com a real situação do devedor, bem como analisar a capacidade de geração de empregos, tributos, produtos e serviços, além de identificar o principal estabelecimento do devedor para fins de análise de competência para processamento da recuperação judicial.

8.1 AGRÍCOLA RENASCER LTDA – ME

REQUISITOS PARA PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR - LEI Nº 11.101/2005	
Artigo 48	Documentos fornecidos pela Requerente
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Id. 167363645 - pág. 3 (cartão CNPJ), 167363651 (ato constitutivo), 167363667 - pág. 3 e 4 (certidão simplificada).
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Id. 167363670 - pág. 3 (certidão cível).
II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Id. 167363670 - pág. 3 (certidão cível).
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Id. 167363670 - pág. 3 (certidão cível).



IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Id. 167363671 (certidão criminal - Carlos), 167363672 (certidão criminal - Cesar), 167363673 (certidão criminal - André).
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	Não se aplica.
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	Não se aplica.
§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	

8.2 AGRONIZ AGROPECUÁRIA LTDA.

REQUISITOS PARA PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR - LEI Nº 11.101/2005	
Artigo 48	Documentos fornecidos pela Requerente
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Id. 167363645 -pág. 4 (cartão CNPJ), 167363653 (ato constitutivo), 167363655 (ato constitutivo), 167363656 (ato constitutivo), 167363658 (ato constitutivo), 167363659 (ato constitutivo, 167363667 - pag. 5 (certidão simplificada).
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Id. 167363670 - págs. 4 e 5 (certidão cível).
II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Id. 167363670 - págs. 4 e 5 (certidão cível).
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Id. 167363670 - págs. 4 e 5 (certidão cível).



IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Id. 167363671 (certidão criminal - Carlos), 167363674 (certidão criminal - Solange) 167363676, 167363678.
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	Não se aplica.
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	Não se aplica.
§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	

8.3 CARLOS GONÇALVES MUNIZ

REQUISITOS PARA PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR - LEI Nº 11.101/2005	
Artigo 48	Documentos fornecidos pela Requerente
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Id. 167362579 (inscrição estadual), 167362580 (inscrição estadual), 167362584 (inscrição estadual), 167362585 (inscrição estadual), 167363645 - pág. 1 (cartão CNPJ), 167363646 (ato constitutivo), 167363667 - pág. 1 (certidão simplificada).
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Id. 167363670 (certidão cível).
II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Id. 167363670 (certidão cível).



III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Id. 167363670 (certidão cível).
IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Id. 167363671 (certidão criminal) e 167363676.
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	Id. 167363679 (LCDPR 2022), 167363684 (LCDPR 2023), 167363685 (LCDPR 01 a 06/2024).

8.4 CESAR AUGUSTO SAGBONI XAVIER

REQUISITOS PARA PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR - LEI Nº 11.101/2005	
Artigo 48	Documentos fornecidos pela Requerente
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Id. 167363643 (inscrição estadual), 167363645 - pág. 2 (cartão CNPJ), 167363648 (ato constitutivo), 167363667 - pág. 2 (certidão simplificada).
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Id. 167363670 - pág. 2 (certidão cível).
II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Id. 167363670 - pág. 2 (certidão cível).



III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Id. 167363670 - pág. 2 (certidão cível).
IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Id. 167363672 (certidão criminal).
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	Id. 167363686 (Resumo simplificado de movimentação de caixa 2022/2023), 167363688 (Resumo simplificado de movimentação de caixa 2023/2024), 167364642 (Resumo simplificado de movimentação de caixa 01 a 07/2024).

Em relação aos requisitos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, observa-se que, com exceção da Requerente Agrícola Renascer Ltda - ME, todas as demais empresas demonstraram o cumprimento das exigências quanto à comprovação de exercício de atividade por período superior a dois anos.

Especificamente quanto à Agrícola Renascer Ltda - ME, conforme consta da certidão simplificada anexada nos autos, **o início de suas atividades foi registrado em 03 de agosto de 2023, ou seja, há apenas um ano.**



Estado de Mato Grosso



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado de Mato Grosso
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: AGRICOLA RENASCER LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5120235266-0	51.707.912/0001-39	07/08/2023	03/08/2023

Endereço Completo:
 AREA RODOVIA MT 251 KM 210 0 - BAIRRO AREA RURAL DE CAMPO VERDE CEP 78846-899 - CAMPO VERDE/MT

Objeto Social:
 CULTIVO DE SOJA , CULTIVO DE MILHO, CULTIVO DE ALGODAO HERBACEO , CULTIVO DE FEIJAO, CULTIVO DE OUTROS CEREAIS, CRIAÇÃO DE BOVINOS, CRIAÇÃO DE OVINOS.

Capital Social: R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado: R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS		

Sócio(s)/Administrador(es)		Término	Mandato	Participação	Função
CPF/NIRE	Nome				
036.679.399-30	ANDRE AUGUSTO SOARES SAGBONI XAVIER	xxxxxxx		R\$ 25.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
412.486.789-15	CARLOS GONCALVES MUNIZ	xxxxxxx		R\$ 50.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
093.611.549-15	CESAR AUGUSTO SAGBONI XAVIER	xxxxxxx		R\$ 25.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR

ID. 167363667 - PÁG. 3

Tal circunstância foi confirmada pela própria Requerente na petição inicial, conforme consta à id. 167362569, página 5, ao mencionar expressamente que "apesar das dificuldades na produção, **em agosto de 2023, Cesar e alguns outros parceiros fundaram a Agrícola Renascer LTDA**, situada na Rodovia MT 251, Km 210, S/N, Zona Rural do município de Campo Verde/MT, com foco no cultivo de soja, milho, algodão herbáceo, arroz, feijão, e outros cereais, além da criação de bovinos e ovinos."

Dessa forma, a referida EMPRESA NÃO PREENCHE O REQUISITO TEMPORAL INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, que exige a comprovação do exercício de atividades por mais de dois anos, conforme exigido pela legislação aplicável.

Não obstante, embora a presente demanda tenha como finalidade viabilizar a negociação de dívidas diretamente com os credores por meio de mediação, esta Auxiliar também



procedeu à análise preliminar da documentação necessária para o atendimento dos requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme disposto no art. 51 da LRF.

Neste sentido, identificou-se a ausência de documentos essenciais, os quais serão detalhados na tabela abaixo, visando à sua regularização e apresentação, **caso haja a posterior interposição formal do pedido de recuperação judicial.**

PRODUTORES RURAIS (CARLOS MUNIZ E CESAR AUGUSTO)	AGRONIZ AGROPECUÁRIA LTDA.
1. BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022, 2023 E PARCIAL 2024 (ART. 51, "A");	1. BALANÇO PATRIMONIAL DE 2021, 2022, 2023 E PARCIAL 2024 (ART. 51, "A");
2. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS DE 2022, 2023 E PARCIAL 2024 (ART. 51, "B");	2. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS DE 2021, 2022, 2023 E PARCIAL 2024 (ART. 51, "B");
3. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2022, 2023 E PARCIAL 2024 (ART. 51, "C");	3. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2021, 2022, 2023 E PARCIAL 2024 (ART. 51, "C");
4. RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO DE 2022, 2023, PARCIAL 2024 E SUA PROJEÇÃO (ART. 51, "D");	4. RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO DE 2021, 2022, 2023, PARCIAL 2024 E SUA PROJEÇÃO (ART. 51, "D");
5. RELAÇÃO DE CREDORES EXTRAJUDICIAIS OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA (ART. 51, III);	5. RELAÇÃO DE CREDORES EXTRAJUDICIAIS OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA (ART. 51, III);
6. RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA (ART. 51, IV);	6. CERTIDÃO DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DE ICARAÍMA/PR;
7. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL (ART. 51, X);	7. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL (ART. 51, X);
8. RELAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ART. 51, XI).	8. RELAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ART. 51, XI).



9. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL DO GRUPO

Preliminarmente, importa registrar que, na inicial as Requerentes pugnaram pela consolidação substancial e processual dos autos, alegando a existência de vínculo econômico entre os produtores Carlos Gonçalves Muniz e Cesar Augusto Sagboni Xavier, os quais são sócios na empresa Agrícola Renascer Ltda., também parte do processo.

Ressaltam que as empresas e produtores rurais, além de partilharem estrutura física e maquinários, atuam conjuntamente no mercado, condição que reforça a interdependência entre as partes, o que justificaria a adoção da consolidação substancial e processual, conforme estabelecido no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Diante dessas considerações, é imperioso abordar a importância da consolidação substancial e processual no âmbito da recuperação judicial, uma vez que tais institutos visam otimizar a administração e resolução desses processos quando há interdependência entre as empresas, seja ela patrimonial ou operacional.

Enquanto a consolidação substancial promove a junção dos patrimônios e passivos das empresas envolvidas, tratando-as como uma única entidade, a consolidação processual visa apenas agrupar os processos judiciais das empresas do Grupo, sem interferir na autonomia jurídica e patrimonial de cada empresa.

Para que a consolidação substancial seja deferida, é imprescindível a comprovação de uma interconexão significativa e confusão patrimonial entre os Devedores, caracterizada pela dificuldade ou inviabilidade de distinguir a titularidade de seus ativos e passivos sem um dispêndio desproporcional de tempo ou recursos.

Além disso, é necessário o cumprimento cumulativo de pelo menos dois requisitos adicionais, a saber: i) existência de garantias cruzadas entre as empresas; ii) relação de controle ou dependência operacional; iii) identidade, total ou parcial, dos membros do quadro societário;



e iv) atuação conjunta no mercado. Tendo estabelecido esses critérios, passa-se à análise detalhada quanto à sua verificação no caso em questão.

Em razão da escassez de documentos contábeis anexados à inicial, **não é possível, com o grau de certeza necessário, confirmar a existência de interconexão e confusão patrimonial entre os ativos e passivos dos Devedores, ao menos no presente momento processual.**

Quanto à análise dos demais requisitos exigidos para a consolidação substancial, verificou-se que, embora o produtor Carlos Gonçalves Muniz tenha figurado como avalista na Cédula de Crédito Bancário n. 10338460600000845, anexada à id. 167368147, emitida pela Agroniz Agropecuária Ltda., não há indícios de que o produtor Cesar Augusto Sagboni Xavier tenha assumido qualquer posição de garantidor em relação às demais empresas do Grupo.

Conforme declaração assinada pelo Requerente Carlos Gonçalves Muniz, anexada aos autos, as atividades administrativas de todas as empresas estão centralizadas no endereço Rua Gramado, 000C, Bairro Vale do Sol, esquina com Rua Tupi, Campo Verde-MT, CEP 78.841-084. Tal afirmação foi corroborada durante a diligência *in loco*, na qual se constatou que esse endereço é, de fato, a única estrutura utilizada para as operações administrativas das Requerentes.

No que se refere à identidade de sócios no quadro societário, observou-se que a empresa Agrícola Renascer Ltda. não comprovou o exercício de atividade por período superior a dois anos, não atendendo, portanto, ao requisito essencial para sua continuidade no processo.

Já a empresa Agroniz Agropecuária Ltda. é composta exclusivamente pelo produtor Carlos Gonçalves Muniz e sua cônica. Diante disso, não se constata a existência de uma identidade substancial de sócios que justifique a consolidação substancial das Requerentes, uma vez que o requisito de identidade societária relevante não está adequadamente preenchido.

Noutra senda a consolidação processual, à luz do disposto no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, estabelece que os devedores integrantes de um grupo econômico sob controle



societário comum, desde que preencham os requisitos legais pertinentes, poderão solicitar a recuperação judicial por meio da consolidação processual. Sob esse prisma, cumpre esclarecer que o conceito de grupo econômico pode se manifestar de duas formas distintas: **grupo de fato e grupo de direito**.

O grupo de fato é constituído a partir de relações de controle, coligação ou coordenação entre as sociedades, frequentemente decorrente de influências externas, como a atuação em conjunto no mercado ou a interdependência operacional.

Já o grupo de direito é formalmente constituído e regido por convenção contratual ou estatutária, que disciplina a combinação de recursos e esforços entre as empresas, formando uma unidade econômica com objetivos comuns, submetida a regras jurídicas específicas.

Nesse contexto, é relevante pontuar que as Requerentes compartilham a mesma infraestrutura para a execução de suas atividades administrativas, o que reforça a tese de interdependência gerencial e operacional.

Outrossim, os produtores rurais envolvidos no processo são partes no contrato de arrendamento da “Fazenda Poço Encantada”, conforme documento à id. 167370053, o que evidencia a estreita ligação entre eles no que tange à condução de suas atividades produtivas.

No entanto, embora a empresa Agrícola Renascer Ltda. não preencha os requisitos temporais exigidos para sua inclusão no polo ativo da ação, é relevante destacar que ambos os produtores rurais são sócios dessa empresa, o que reforça sua atuação conjunta perante o mercado, sendo necessário o reconhecimento da consolidação processual de modo a otimizar a condução dos atos processuais, garantindo maior eficiência e coerência na administração da recuperação judicial, sem que haja confusão entre os ativos e passivos dos integrantes do grupo econômico.



10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após detida análise dos documentos e informações disponibilizadas, faz-se necessário tecer algumas considerações:

- a. A Requerente Agrícola Renascer Ltda - ME não comprovou o cumprimento das exigências relativas à demonstração de atividade por período superior a dois anos, de modo que não atende ao requisito temporal essencial para a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente, conforme previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005;
- b. O principal local em que as Requerentes exercem suas atividades empresariais, bem como residem, é o município de Campo Verde/MT, sendo certo que a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT é competente para processar e julgar o presente pedido de tutela cautelar de caráter antecedente;
- c. As Requerentes se encontram em regular funcionamento, tendo como atividade principal o cultivo de grãos e a criação de bovinos e ovinos;
- d. A propriedade rural denominada “Fazenda Poço Encantado”, anteriormente arrendada, foi devolvida aos proprietários, razão pela qual não houve diligência no local;
- e. As operações da sede da empresa Agroniz Agropecuária Ltda. foram transferidas para a filial em Campo Verde/MT, todavia, a regularização perante a Junta Comercial ainda não foi formalizada, conforme indicado pela Requerente em declaração anexa;
- f. A composição societária revela que Carlos Gonçalves Muniz é sócio tanto da Agroniz Agropecuária Ltda., quanto da Agrícola Renascer Ltda. - ME, enquanto César Augusto Sagboni integra apenas a estrutura societária da empresa



Agrícola Renascer Ltda. – ME, que não preenche o requisito temporal para compor o polo ativo da demanda;

- g. O Grupo Requerente informou ter dois colaboradores diretos, todos registrados pela empresa Agroniz Agropecuária Ltda;
- h. Ressalta-se que, devido à falta de apresentação das demonstrações financeiras das Requerentes, não foi possível confirmar se os valores listados na relação de credores correspondem à real situação patrimonial das empresas;
- i. É relevante mencionar que apenas os Livros Caixa da Atividade Rural foram analisados, visto que esses documentos foram os únicos registros contábeis disponibilizados pelas Requerentes. Esse procedimento, por sua vez, está em consonância com o Enunciado 10 do Fonaref, o qual dispõe que, em situações de tutela cautelar antecedente, é suficiente a apresentação dos documentos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005;
- j. Os valores reportados nos LCDPR's dos produtores rurais Carlos Gonçalves Muniz e Cesar Augusto Sagboni, bem como nas respectivas DIRPFs, demonstram consistência e correspondência exata;
- k. Na DIRPF de César Augusto Sagboni Xavier, observou-se a existência de diversos bens declarados com valor de R\$ 0,00, o que pode sugerir a presença de ativos subvalorizados ou uma possível inconsistência na declaração patrimonial;
- l. Há indícios substanciais de que os Requerentes Carlos Gonçalves Muniz, Cesar Augusto Sagboni Xavier e Agroniz Agropecuária Ltda. configuram um grupo econômico de fato, caracterizado pela interdependência operacional e gerencial, razão pela qual é possível validar a consolidação processual;



- m. Diante da ausência de documentos contábeis na instrução da petição inicial, não é possível, com o grau de certeza exigido, reconhecer a existência de elementos que justifiquem a consolidação substancial entre os patrimônios dos Devedores, ao menos nesse momento processual;
- n. Não foram encontrados indícios, ao menos nesse momento, que pudessem indicar a utilização fraudulenta do instituto da Recuperação Judicial;
- o. Apesar de não ser o momento processual, necessário esclarecer que os Requerentes não apresentaram os documentos exigidos no art. 51 da LRF, tendo se limitado a comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 do mesmo diploma legal.

11. CONCLUSÃO

Diante de todo o contexto analisado e pontuado, no qual se inclui o cumprimento dos requisitos do art. 48 da Lei n.11.101/2005, a verificação da regularidade documental do Grupo, bem como as constatações efetuadas durante a visita *in loco*, é possível observar que as Requerentes se encontram em operação, estando condizente com os fins econômicos, sociais e jurídicos do instituto da Recuperação Judicial, em observância ao que preceitua o artigo 47.

De tal modo, conclui-se o presente Laudo Pericial que as Requerentes Carlos Gonçalves Muniz, Cesar Augusto Sagboni Xavier e Agroniz Agropecuária Ltda. **PREENCHEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O PROCESSAMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, consoante dispõe os artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/05.

Entretanto, verifica-se que a empresa Agrícola Renascer Ltda. **NÃO PREENCHE O REQUISITO TEMPORAL INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE**, que exige a comprovação do exercício da atividade por mais de dois anos.



No tocante à competência, considerando que as operações administrativas-e gerenciais do Grupo estão centralizadas no município de Campo Verde/MT, não pairam dúvidas que o juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis é o competente para processamento do pedido.

Acerca da consolidação processual, há indicativo de que Carlos Gonçalves Muniz, Cesar Augusto Sagboni Xavier e Agroniz Agropecuária Ltda se aglomeram em um grupo econômico de fato, caracterizado pela interdependência operacional, sendo necessário o reconhecimento da CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. Todavia, a ausência de documentos, principalmente contábeis, impossibilita a verificação dos elementos necessários para reconhecimento da CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL do Grupo neste momento processual.

Por fim, é fundamental consignar que, caso as Requerentes optem pela distribuição da ação principal devem aditar a inicial e apresentar a documentação exigida no art. 51 da LRF, quais sejam:

PRODUTORES RURAIS (CARLOS MUNIZ E CESAR AUGUSTO)	AGRONIZ AGROPECUÁRIA LTDA.
9. BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022, 2023 E PARCIAL 2024 (ART. 51, "A");	9. BALANÇO PATRIMONIAL DE 2021, 2022, 2023 E PARCIAL 2024 (ART. 51, "A");
10. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS DE 2022, 2023 E PARCIAL 2024 (ART. 51, "B");	10. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS DE 2021, 2022, 2023 E PARCIAL 2024 (ART. 51, "B");
11. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2022, 2023 E PARCIAL 2024 (ART. 51, "C");	11. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2021, 2022, 2023 E PARCIAL 2024 (ART. 51, "C");
12. RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO DE 2022, 2023, PARCIAL 2024 E SUA PROJEÇÃO (ART. 51, "D");	12. RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO DE 2021, 2022, 2023, PARCIAL 2024 E SUA PROJEÇÃO (ART. 51, "D");
13. RELAÇÃO DE CREDORES EXTRAJUDICIAIS OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA (ART. 51, III);	13. RELAÇÃO DE CREDORES EXTRAJUDICIAIS OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA (ART. 51, III);
14. RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA (ART. 51, IV);	14. CERTIDÃO DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DE ICARAÍMA/PR;
15. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL (ART. 51, X);	15. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL (ART. 51, X);
16. RELAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ART. 51, XI).	16. RELAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ART. 51, XI).



12. TERMO DE ENCERRAMENTO

Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, encerra-seo presente Relatório de Verificação Prévia, composto por 53 (cinquenta e três) páginas e anexo.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado.

Cuiabá, 18 de setembro de 2024.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

OAB/MT 16.174

OAB/SP 505.317



ANEXOS:

- 1. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO (SATÉLITE) DAS FAZENDAS;**
- 2. MATRÍCULAS DAS FAZENDAS;**
- 3. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E CADASTRO AMBIENTAL RURAL DAS FAZENDAS;**
- 4. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA AGRONIZ AGROPECUÁRIA LTDA;**
- 5. DETALHAMENTO FGTS E FICHA DE CADASTRO DE FUNCIONÁRIOS – AGRONIZ;**
- 6. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO E COMERCIAL;**
- 7. DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES DA EMPRESA AGRONIZ AGROPECUÁRIA LTDA;**
- 8. EXTRATOS BANCÁRIOS 2024 - AGRONIZ AGROPECUÁRIA LTDA.**